

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
L

PROJETO DE RESOLUÇÃO 3/2019 - Vereador Jeferson Modesto Silva - Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 02/05/2019
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HFRP</u>	RELATOR: <u>Edivaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda 001 - Comum</u>	RELATOR: <u>HFRP</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda 005</u>	RELATOR: <u>Wiliama</u>	DATA: <u> / / </u>

32a SO
Discussão e Votação Única: 30/05/19

Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em : / / Autógrafo N.º : / /

Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

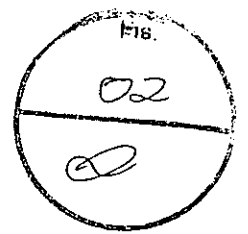
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 07/06/19

OBSERVAÇÕES

Resumo Of
Adendo n.º 3 a resolução 02/19
Publicação 02/19



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes, das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

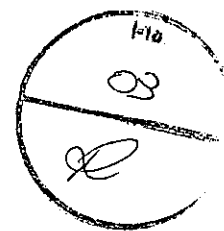
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo alterar o dispositivo do Regimento Interno no que se refere à apresentação e Emendas e substitutivos a proposição principal.

Atualmente as proposições só poderão receber Substitutivos e Emendas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

Dessa forma, visando tornar mais clara a aplicação do dispositivo, nossa proposta é para que as proposições somente recebam Substitutivos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO 0003/2019

Autoria: Jeferson Modesto Silva

Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º No capítulo VII – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, o artigo 160, do Regimento Interno da Câmara, passa a ter a seguinte redação:

Art. 160 As proposições só poderão receber Substitutivos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal. **(NR)**

§ 1º Apresentados Substitutivos ou Emendas à proposição principal, esta somente será submetida à votação em plenário após o trâmite regimental das proposições acessórias eventualmente apresentadas. **(NR)**

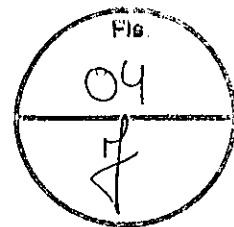
§ 2º Em caso de arquivamento ou retirada pelo autor dos Substitutivos ou Emendas apresentados, a proposição principal seguirá normalmente o trâmite regimental. **(NR)**

§ 3º Esse dispositivo não se aplica a proposições com tramitação de Regime Extraordinário.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de abril de 2019.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 051/2018

Referência: Projeto de Resolução nº 003/19 – “Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas”.

Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva – MDB

Ementa: ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

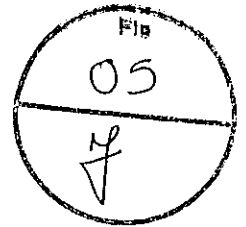
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Resolução, que tem por objetivo alterar a redação do artigo 160 do Regimento Interno desta Edilidade com o fim de regulamentar as formalidades inerentes à apresentação de substitutivos e emendas a proposição principal.

Justifica o edil que tal medida se faz necessária, pois atualmente as proposições só poderão receber substitutivos e emendas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, razão pela qual, visando tornar a aplicação do dispositivo mais clara, propõe que as proposituras passem a receber substitutivos e emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal.

Não há documentos que acompanham a propositura.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Resolução nº 003/19 foi lido na 24ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/05/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 139 e 140 do Regimento Interno – Resolução nº 12/92, a deflagração do processo legislativo relativo à propositura em exame se encontra na órbita de iniciativa *concorrente* entre a Mesa, as Comissões Permanentes e Vereadores, senão vejamos:

Art. 139 - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Assuntos de economia interna da Câmara;

II - Perda de mandato de Vereador;

III - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

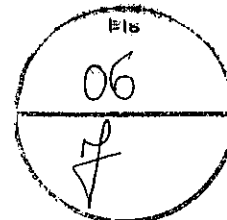
IV - Fixação da remuneração dos Vereadores;

V - Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

VI - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

VII - Concessão de licença a Vereador;

VIII - Constituição de Comissão de Representação ou de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

IX - Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

X - Organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - Os Projetos de Resolução a que se referem os incisos I, VII e X deste artigo são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres. (g.n.)

Art. 140 - Os Projetos de Resolução são de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes e dos Vereadores. (g.n.)

Assim, a iniciativa do Projeto de Resolução em estudo encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente, bem como Regimento Interno desta Edilidade.

Deste modo, até o presente momento o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

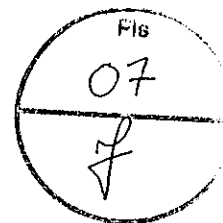
Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas que visem alterar o Regimento Interno desta Edilidade, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

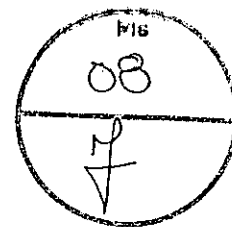
Portanto, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço.

3. DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades quanto ao conteúdo material do projeto.

Conforme mencionado na mensagem, o objetivo do projeto é alterar a redação do artigo 160 do Regimento Interno desta Edilidade com o fim de regulamentar as formalidades inerentes à apresentação de substitutivos e emendas a proposição principal.

Esclarece o edil que tal medida se faz necessária, pois atualmente as proposições só poderão receber substitutivos e emendas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, razão pela qual, visando tornar a aplicação do dispositivo mais clara, propõe que as proposições passem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

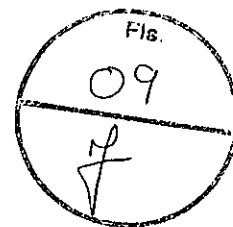
Departamento Jurídico

a receber substitutivos e emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal.

Para isso, há o pedido de alteração da redação do artigo 160 do Regimento Interno, destacando a nova redação do dispositivo, que passa a vigorar na forma seguinte:

Resolução nº 012/92 (Regimento Interno)	Projeto de Resolução nº 003/19
<p>Art. 160 - As proposições só poderão receber Substitutivos e Emendas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.</p> <p>PARÁGRAFO ÚNICO - Esse dispositivo não se aplica a proposições com tramitação de Regime Extraordinário.</p>	<p>Art. 160 As proposições só poderão receber Substitutivos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal. (NR)</p> <p>§ 1º Apresentados Substitutivos ou Emendas à proposição principal, esta somente será submetida à votação em plenário após o trâmite regimental das proposições acessórias eventualmente apresentadas. (NR)</p> <p>§ 2º Em caso de arquivamento ou retirada pelo autor dos Substitutivos ou Emendas apresentados, a proposição principal seguirá normalmente o trâmite regimental. (NR)</p> <p>§ 3º Esse dispositivo não se aplica a proposições com tramitação de Regime Extraordinário.</p>

Não se extrai da alteração pretendida nenhuma irregularidade que possa macular seu trâmite, pois visa "a priori" tão somente regulamentar a sistemática para apresentação de substitutivos e emendas à proposição principal, em especial criando-se uma "janela", ou seja, um lapso temporal específico para apresentação das referidas proposições acessórias, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme estabelece o artigo 14 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara elaborar seu Regimento Interno, vejamos:

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - À Câmara competem privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

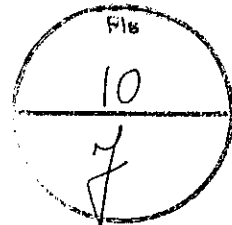
No tocante as emendas parlamentares, Hely Lopes Meirelles³ leciona que:

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser *supressivas*, *substitutivas*, *aditivas* ou *modificativas*, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original. A emenda à anterior denomina-se *subemenda*; quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, são denominadas *emendas concorrentes*; a emenda a todo o texto recebe a designação de *projeto substitutivo*; (...)

Ao seu turno, o Supremo Tribunal Federal conceitua o poder de emendar projetos de lei “como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa”, que “não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis”, vejamos:

(...) O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 690;



Câmara Municipal de Itapeva

Paácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

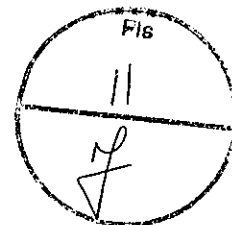
das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ32/143 -- RTJ 33/107 -- RTJ 34/6 -- RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar -- que é inerente à atividade legislativa --, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. em 11/09/2002, P, DJE de 25-10-2013).

E ainda:

(...) A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. (...) (ADI 2696/PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2016).

Assim, uma vez iniciado o regular processo legislativo tanto pelo Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo em caso de iniciativa privativa, não se questiona a possibilidade de o parlamentar apresentar emendas e/ou substitutivos com o objetivo de alterar a proposição original, contudo, sempre com observância à determinados limites.

Portanto, sob o aspecto formal e material, não há óbice ao regular prosseguimento do processo legislativo, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a alteração pretendia, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

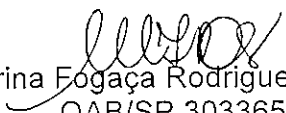
Departamento Jurídico


4. CONCLUSÃO

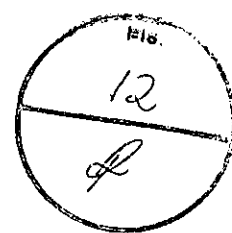
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Resolução nº 003/19 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 06 de maio de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309982
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00068/2019

Propositura: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2019

Ementa: Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara.

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de maio de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE

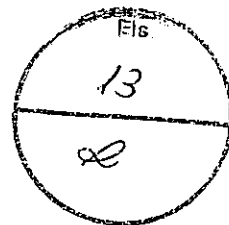
AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

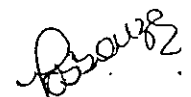
Projeto de Resolução 003/19 – Ver. Jeferson Modesto - Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

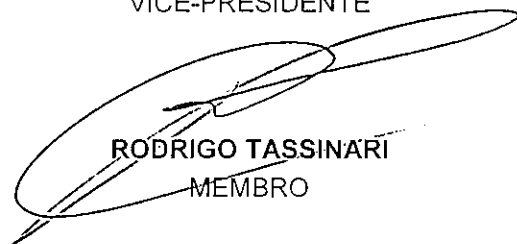
EMENDA Nº 001/18 – Comissão de LJRP

Art. 1º O artigo 160 do Projeto de Resolução 003/19 que altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutos, Emendas e Subemendas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 As proposições só poderão receber Substitutos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal. **(NR)**


ALEXSANDER SALDANHA FRANÇON
PRESIDENTE

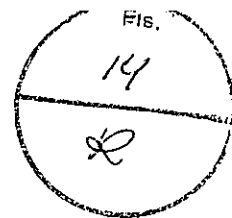

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

→ EMENDA Nº 001/18 NA 30ª Sessão, 23/05/19.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO 0003/2019 - Jeferson Modesto Silva - Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.

Emenda 002/2019 - Ver. Oziel Pires

Art 1º O artigo 2º do Projeto de Resolução 00319 que altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, passa a vigorar com a seguinte redação:

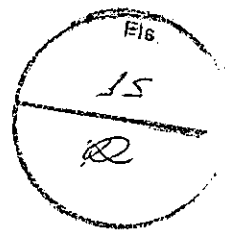
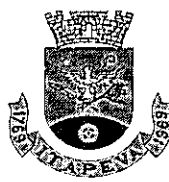
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

VEREADOR - PTB

→ EMENDA LITUA A 30580, 23/05/19.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00086/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 0003/2019 Nº 2/2019

Ementa: Altera a redação art 2º. "Art. 2º Essa Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2021. "

Autor: Oziel Pires de Moraes

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de maio de 2019.

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON

PRESIDENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

MEMBRO

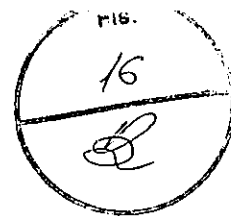
RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

RESOLUÇÃO 002/2019

Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.

OZIEL PIRES DE MORAES,
Presidente da Câmara Municipal de
Itapeva, Estado de São Paulo, no
uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal
Aprovou e ele promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local _____
edição de _____ Pág. 10
Secretaria

Art. 1º No capítulo VII – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas, o artigo 160, do Regimento Interno da Câmara, passa a ter a seguinte redação:

Art. 160 As proposições só poderão receber Substitutivos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal. (NR)

§ 1º Apresentados Substitutivos ou Emendas à proposição principal, esta somente será submetida à votação em plenário após o trâmite regimental das proposições acessórias eventualmente apresentadas. (NR)

§ 2º Em caso de arquivamento ou retirada pelo autor dos Substitutivos ou Emendas apresentados, a proposição principal seguirá normalmente o trâmite regimental. (NR)

§ 3º Esse dispositivo não se aplica a proposições com tramitação de Regime Extraordinário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de maio de 2019.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para R\$ 4.829,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais) mensais; sendo que o valor global do Contrato passará de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais) para R\$ 57.948,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais).

DATA DA ASSINATURA: 7 de maio de 2019.

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

RESOLUÇÃO 002/2019

Altera a redação do artigo 160 do Regimento Interno - Dos Substitutos, Emendas e Subemendas.

OZIEL PIRES DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º No capítulo VII – Dos Substitutos, Emendas e Subemendas, o artigo 160, do Regimento Interno da Câmara, passa a ter a seguinte redação:

Art. 160 As proposições só poderão receber Substitutos e Emendas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na proposição principal. (NR)

§ 1º Apresentados Substitutos ou Emendas à proposição principal, esta somente será submetida à votação em plenário após o trâmite regimental das proposições cessórias eventualmente apresentadas. (NR)

§ 2º Em caso de arquivamento ou retirada pelo autor dos Substitutos ou Emendas apresentados, a proposição principal seguirá normalmente o trâmite regimental. (NR)

§ 3º Esse dispositivo não se aplica a proposições com tramitação de Regime Extraordinário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 07/06/19 Pág. 10

Secretaria

ATO DA MESA 00014/2019

Dispõe sobre Exoneração de Assessor Parlamentar 1.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte ATO:

Art. 1º Fica a Senhora Lucimara Woolck Santos Antunes, RG 40.919.134-6, exonerada do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 1 – Referência C2, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva-SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereadora Wiliana Souza, a partir do dia 03 de junho de 2019.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

1º SECRETÁRIO

MARCIO NUNES DA CRUZ

2º SECRETÁRIO

ATO DA MESA 00015/2019

Dispõe sobre exoneração de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte ATO:

Art. 1º Fica o senhor Gabriel de Oliveira Lima Ferreira, RG 55.028.213-0, exonerado do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva-SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereadora Wiliana Souza, a partir do dia 07 de junho de 2019.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de junho de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

1º SECRETÁRIO

MARCIO NUNES DA CRUZ

2º SECRETÁRIO